



APENSADOS


# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DESARQUIVADO**

AUTOR:  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o Serviço Militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

DESPACHO: 16/04/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 08/05/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.408 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.408, DE 1998  
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Dispõe sobre o Serviço Militar nas Polícias Militares e nos  
Corpos de Bombeiros Militares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.509, DE 1997)



**PROJETO DE LEI Nº 4408, DE 1998**  
**(Do Sr. Silas Brasileiro)**

Dispõe sobre o Serviço Militar nas  
Polícias Militares e nos Corpos de  
Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, forças auxiliares e reserva do Exército, o Serviço Militar, nas condições previstas nesta lei e na regulamentação estadual e sob supervisão da União.

Art. 2º. O recrutamento para o Serviço Militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares obedecerá ao critério de seleção entre os alistados que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas, estiverem aptos para as atividades que vão desempenhar e forem voluntários ao serviço, bem como entre as mulheres voluntárias e aptas ao serviço.

Parágrafo único. O Ministério do Exército fixará o efetivo a ser incorporado, que não poderá exceder a proporção de 1 (um) conscrito para cada 5 (cinco) cargos de policiais-militares ou bombeiros-militares fixados em lei para a respectiva instituição.

Art. 3º. A prestação do Serviço Militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares terá a duração de 12 (doze) meses, podendo o conscrito, voluntariamente, engajar-se por mais um único período de 12 (doze) meses.



Art. 4º. O Serviço Militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares será regulado na legislação estadual, podendo o conscrito exercer atividades administrativas, de guarda de quartéis, guarda externa de estabelecimentos prisionais, guarda de estabelecimentos públicos, interrupção de trânsito local para travessia de pedestres, serviços auxiliares de saúde e serviços auxiliares de defesa civil.

Parágrafo único. O conscrito não poderá realizar atividades de policiamento ostensivo e repressivo, de preservação da ordem pública, de prevenção e combate a incêndios e de salvamento especializado.

Art. 5º. Obedecido o disposto na legislação federal, caberá à Unidade Federada disciplinar a situação jurídica dos respectivos conscritos, especialmente no tocante às condições de ingresso, emprego, vencimentos, assistência à saúde, desligamento e inatividade.

Art. 6º. Aplica-se complementarmente a esta lei o disposto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), na Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 58.759, de 28 de junho de 1966, no Decreto nº 76.324, de 22 de setembro de 1975 e no Decreto nº 93.670, de 9 de dezembro de 1986.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o custo da formação de um soldado, policial ou bombeiro, é alto, girando em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em alguns Estados, pois o curso é extenso, devido às inúmeras matérias constantes do currículo, necessárias para habilitar o policial e o bombeiro a desempenharem eficientemente suas missões, tanto nas ruas - no policiamento ostensivo e repressivo, ou no combate a sinistros - quanto em serviços internos de administração e de segurança dos quartéis.

Após o término do curso, uma parte dos soldados recém-formados, por necessidade intrínseca do serviço, são empregados nos



serviços internos e administrativos, dificultando o emprego do efetivo total nas atividades precípuas das instituições e, conseqüentemente, enfraquecendo a segurança pública.

A presente proposição tem por escopo exatamente corrigir tais falhas, pois o Estado economizaria na formação do conscrito, que não necessitaria ser submetido a um curso tão extenso, tendo em vista o seu aproveitamento somente para os serviços internos e administrativos, liberando o efetivo de policiais e bombeiros profissionais para as suas atividades fins. Além disso, os conscritos poderiam, também, complementar o efetivo de policiais, atualmente insuficiente, na guarda de prisões e de cadeias públicas.

Observando de outro ponto de vista, vislumbramos que não só a sociedade se beneficiaria com o emprego desses jovens na atividade de segurança pública, como também os próprios conscritos, que atualmente, diante de um quadro crescente de desemprego, ficam angustiados para conseguir ingressar no mercado de trabalho, tendo a oportunidade de se aperfeiçoar e se habilitar numa das funções administrativas.

Tal experiência já foi testada e aprovada em outros países, como a França e Itália, por exemplos, onde suas polícias têm, nos conscritos, expressiva parte de seus efetivos. Na Itália, o processo de aproveitamento de conscritos para essas funções é bastante ágil, já que, desde 1951, os jovens podem se alistar e se apresentar diretamente nos quartéis, que, independentemente das atividades de polícia ostensiva que exercem, constituem uma arma do Exército Nacional.

Ademais, a medida não acarretaria nenhum prejuízo ao Serviço Militar que é atualmente prestado junto às Forças Armadas. Pelo contrário, elas teriam à mão não só reservas formadas, como também um contingente adicional em formação.

Sala das Sessões, em 16 de 4/3/2 de 1998.

Deputado Silas Brasileiro



# LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

## LEI DO SERVIÇO MILITAR.

### TÍTULO I

#### Da Natureza, Obrigatoriedade e Duração do Serviço Militar

### CAPÍTULO I

#### Da Natureza e Obrigatoriedade do Serviço Militar

Art. 1º - O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º - Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º - A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º - As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....  
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI N.º 4.754 — DE 18 DE AGOSTO  
DE 1965

*Retifica vários dispositivos da Lei número 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As alíneas *a* e *c* do art. 46, a alínea *c* do art. 47, a *b*, do art. 50, o § 1º do art. 60 e o art. 67 da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 .....

*a*) não se apresentar nos prazos previstos no art. 13 e seu parágrafo único.

.....  
*c*) na qualidade de reservista, deixar de cumprir a obrigação constante nas alíneas *c* e *d* do art. 65.

Art. 47. ....

.....  
*c*) na qualidade de reservista, deixar de cumprir o disposto na letra *a* do art. 65.

Art. 50 .....

.....  
*b*) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do artigo 74 da presente lei.

Art. 60. ....

§ 1.º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam.

.....  
Art. 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplo-

mas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecendo o disposto nos arts. 74 e 75 desta lei”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de agosto de 1965; 14.º da Independência e 77.º da República

H. CASTELLO BRANCO

*Milton Campos*

*Paulo Bosisio*

*Arthur da Costa e Silva*

*Eduardo Gomes*



## DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

REGULAMENTA A LEI DO SERVIÇO MILITAR (LEI NÚMERO 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964), RETIFICADA PELA LEI NÚMERO 4.754, DE 18 DE AGOSTO DE 1965.

### TÍTULO I Generalidades

#### CAPÍTULO I Das Finalidades deste Regulamento (RLSM)

Art. 1º - Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei do Serviço Militar, nele designada pela abreviatura LSM (Lei número 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei número 4.754, de 18 de agosto de 1965).

Parágrafo único. Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos Regulamentos dos órgãos de direção e execução do Serviço Militar, de sua responsabilidade, bem como baixar instruções ou diretrizes com base na LSM e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

Art. 2º - A participação, na defesa nacional, dos brasileiros que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada em legislação especial.

.....

.....



DECRETO Nº 58 759 — DE 28 de  
JUNHO DE 1966

*Altera os arts. 27, 167 e 258 do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar).*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O item 7 do art. 27, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“7) programar, orientar e coordenar as atividades de Relações Públicas (inclusive Publicidade) do Serviço Militar nos aspectos comuns às três Forças Armadas.

Art. 2º A expressão: “Marca d’água: Armas Nacionais, de 8cm de altura, no centro de cada Certificado”, contida no número 1 do art. 167 do mesmo decreto, deverá ser substituída pela expressão: “Marca d’água: Armas Nacionais em cada Certificado.”

Art. 3º O art. 258 e seu parágrafo único, ainda do citado decreto, passam a ter a seguinte reação:

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO N.º 76.324 — DE 22 DE  
SETEMBRO DE 1975

*Altera parágrafo 1.º do artigo 67, do  
Regulamento da Lei do Serviço Mi-  
litar, aprovado pelo Decreto núme-  
ro 57.654, de 20 de janeiro de 1966.*

O Presidente da República,  
usando das atribuições que lhe confe-  
re o artigo 81, item III, da Constitui-  
ção,

DECRETA:

Art. 1.º O parágrafo 1.º do artigo 67, do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto número 57.654, de 20 de janeiro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial deverá ser expedido até o dia 30 de novembro do ano anterior em que a classe a ser convocada completar 18 (dezoito) anos de idade. Para isso, os Ministros Militares encaminharão as suas propostas ao EMFA, até o dia 30 de setembro do mesmo ano.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1975;  
154º da Independência e 87º da  
República.

ERNESTO GEISEL  
*Geraldo Azevedo Henning*  
*Sylvio Frota*  
*J. Araripe Macedo*  
*Antonio Jorge Corrêa*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI  
DECRETO N° 93.670, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1986



Altera dispositivo do Decreto n° 57.654,  
de 20 de janeiro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que  
lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° Os artigos 209 e 210 do Decreto n° 57.654, de 20 de janeiro  
de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar passam a vigorar  
com a seguinte redação:

«Art. 209. São documentos comprobatórios de situação mi-  
litar:

1) .....

9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar,  
até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade  
brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele  
que o requerer;

10) o Cartão ou Carteira de Identidade:

a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da  
ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Arma-  
das; e

b) fornecidos por órgão legalmente competente para os com-  
ponentes das corporações consideradas como reserva das For-  
ças Armadas.

§ 1° .....

Art. 210. Nenhum brasileiro, entre 1° de janeiro do ano em  
que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que  
completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fa-  
zer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

1) .....

8) .....

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituem prova  
de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares os  
documentos citados nos n°s 1 a 10 do artigo 209 deste regula-  
mento, nos quais apenas deverão ser exigidas as anotações se-  
guintes:

1) .....

Art. 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, re-  
vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1986; 165° da Independência e 98° da  
República.

JOSE SARNEY  
Henrique Sabóia  
Leônidas Pires Gonçalves  
Octávio Júlio Moreira Lima  
Paulo Campos Paiva